



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230656 - GO
(2026/0141477-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : THIAGO YURI MEDEIROS ROCHA
ADVOGADA : KARLA PEIXOTO SILVA SANTOS - GO043073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmulas 83/STJ e 284/STF), a qual havia apontado, na origem, os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido quando não há impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial quanto aos óbices das Súmulas 83/STJ e 284/STF, diante do princípio da dialeticidade e da natureza unitária do dispositivo da decisão de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se, nas razões do agravo em recurso especial, a inexistência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, bem como a ausência de qualquer menção à Súmula 284/STF, o que preserva os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

4. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida; alegações genéricas ou voltadas ao mérito são insuficientes, atraindo, por analogia, a aplicação da Súmula 182/STJ.

5. A decisão de admissibilidade do recurso especial não se desdobra em capítulos autônomos, possuindo dispositivo único, razão pela qual é imprescindível a impugnação integral de seus fundamentos (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; art. 21-E, V).

6. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é inviável a análise das questões de mérito deduzidas no recurso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230656 - GO
(2026/0141477-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : THIAGO YURI MEDEIROS ROCHA
ADVOGADA : KARLA PEIXOTO SILVA SANTOS - GO043073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmulas 83/STJ e 284/STF), a qual havia apontado, na origem, os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve ser conhecido quando não há impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial quanto aos óbices das Súmulas 83/STJ e 284/STF, diante do princípio da dialeticidade e da natureza unitária do dispositivo da decisão de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se, nas razões do agravo em recurso especial, a inexistência de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, bem como a ausência de qualquer menção à Súmula 284/STF, o que preserva os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

4. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida; alegações genéricas ou voltadas ao mérito são insuficientes, atraindo, por analogia, a aplicação da Súmula 182/STJ.

5. A decisão de admissibilidade do recurso especial não se desdobra em capítulos autônomos, possuindo dispositivo único, razão pela qual é imprescindível a impugnação integral de seus fundamentos (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; art. 21-E, V).

6. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é inviável a análise das questões de mérito deduzidas no recurso.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO YURI MEDEIROS ROCHA contra decisão proferida pelo presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a 6 anos e 9 meses de reclusão, além de 680 dias-multa, em regime inicial fechado. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação, a fim de redimensionar a pena ao patamar de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa, mantendo o regime inicial fechado.

No presente recurso, sustenta ter impugnado de forma específica a decisão recorrida, afirmando ainda que as razões do especial não atraem a incidência dos óbices previstos nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tampouco na Súmula 284 do STF. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do presente agravo.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual pugnou pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo improvimento do recurso (fls. 711-712).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 722):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE EXARADA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL (ART. 932, III, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP). ALEGAÇÕES ABSTRATAS E GENÉRICAS. MERA RETÓRICA RECURSAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 686-687):

[...] Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, deficiência de cotejo analítico - Súmula 284/STF e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: deficiência de cotejo analítico - Súmula 284/STF e Súmula 83/STJ.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Na origem, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmulas 7 e 83/STJ, bem como 284/STF.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido porque a defesa deixou de impugnar especificamente as Súmulas 83/STJ e 284/STF.

Constata-se, pela leitura das razões do agravo em recurso especial (fls. 657-674), que não houve impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, nem qualquer menção à Súmula 284/STF, o que mantém incólumes os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

3. "Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas" (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).

4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Por fim, a decisão de admissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo.

Desse modo, a falta de impugnação efetiva a um de seus fundamentos impede o conhecimento do respectivo agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0141477-0

AgRg no
AREsp 3.230.656 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 557903309 55790330920238090051

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO YURI MEDEIROS ROCHA
ADVOGADA : KARLA PEIXOTO SILVA SANTOS - GO043073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO YURI MEDEIROS ROCHA
ADVOGADA : KARLA PEIXOTO SILVA SANTOS - GO043073
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.